



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 123
Teresina (PI), Fevereiro de 2025

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

**PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS
ADMINISTRATIVOS**
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

**PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO
PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

DECRETO Nº 12.373, DE 31.01.2025 - Regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas. ([Publicação DOU 03.02.2025](#))

DECRETO Nº 12.380, DE 11.02.2025 - Altera o Decreto nº 9.972, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a qualificação de empreendimentos dos setores portuário, aeroportuário, rodoviário, ferroviário e hidroviário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização. ([Publicação DOU 12.02.2025](#))

DECRETO Nº 12.381, DE 11.02.2025 - Institui o Programa de Regularização de Dívidas e Facilitação de Acesso ao Crédito Rural da Agricultura Familiar - Desenrola Rural e regulamenta os art. 14 e art. 15 da Lei nº 15.038, de 29 de novembro de 2024. ([Publicação DOU 12.02.2025](#))

DECRETO Nº 12.374, DE 06.02.2025 - Dispõe sobre os critérios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, para avaliação de desempenho de servidores ocupantes de cargo público efetivo durante o estágio probatório previsto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. ([Publicação DOU 07.02.2025](#))

DECRETO Nº 12.381, DE 11.02.2025 - Institui o Programa de Regularização de Dívidas e Facilitação de Acesso ao Crédito Rural da Agricultura Familiar - Desenrola Rural e regulamenta os art. 14 e art. 15 da Lei nº 15.038, de 29 de novembro de 2024. ([Publicação DOU 12.02.2025](#))

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

LEI Nº 8.582, DE 29.01.2025 - Institui a Política

Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 23](#), 03.02.2025)

LEI Nº 8.589, DE 01.02.2025 - Reconhece como de Utilidade Pública o Instituto Cultivar Progresso. (Publicação no [DOE nº 23](#), 03.02.2025)

LEI Nº 8.585, DE 30.01.2025 - Reconhece como de Utilidade Pública a "Comunidade Terapêutica Maanaim", entidade sem fins lucrativos voltada à promoção da assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área da saúde, no município de Parnaíba. (Publicação no [DOE nº 23](#), 03.02.2025)

LEI Nº 8.586, DE 30.01.2025 - Dispõe sobre a prioridade e/ou gratuidade na emissão de novos documentos, para pessoas atingidas por desastres naturais em regiões consideradas em estado de calamidade pública, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 24](#), 04.02.2025)

LEI Nº 8.587, DE 31.01.2025 - Institui Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos e na Primeira Infância no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 24](#), 04.02.2025)

LEI Nº 8.584, DE 30.01.2025 - Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no [DOE nº 25](#), 05.02.2025)

LEI Nº 8.590, DE 03.02.2025 - Institui a Política Estadual de Incentivo à Economia do Mar no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 25](#), 05.02.2025)

LEI Nº 8.583, DE 30.01.2025 - Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no [DOE nº 25](#), 05.02.2025)

LEI Nº 8.581, DE 29.01.2025 - Dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Fruticultura Sustentável no Estado do Piauí – PIFS - PI. (Publicação no [DOE nº 25](#), 05.02.2025)

LEI Nº 8.596, DE 04.02.2025 - Declara a Capoeira como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 27](#), 07.02.2025)

LEI Nº 8.603, DE 06.02.2025 - Estabelece prioridade no atendimento de pessoas que realizam o tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia. (Publicação no [DOE nº 27](#), 07.02.2025)

LEI Nº 8.594, DE 03.02.2025 - Institui a campanha permanente de valorização da vida e da família, denominada "Basta: autolesão, depressão e suicídio "; inclui no Calendário Oficial do estado do Piauí, de forma permanente, a campanha Setembro Amarelo, em alusão ao mês de sensibilização e prevenção ao suicídio; determina a divulgação do número 188 do Centro de Valorização da Vida-CVV. (Publicação no [DOE nº 27](#), 07.02.2025)

LEI Nº 8.595, DE 03.02.2025 - Reconhece como de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Caldeirão, no município de Amarante – Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 27](#), 07.02.2025)

LEI Nº 8.602, DE 06.02.2025 - Institui a Política Estadual de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 27](#), 07.02.2025)

LEI Nº 8.593, DE 03.02.2025 - Institui a Política Estadual de Orientação sobre Síndrome de Down, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 27](#), 07.02.2025)

LEI Nº 8.599, DE 05.02.2025 - Institui a realização de campanha de conscientização dos malefícios dos cigarros eletrônicos nas escolas e universidades públicas e privadas do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 27](#), 07.02.2025)

LEI Nº 8.598, DE 04.02.2025 - Dispõe sobre proteção e defesa dos animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 27](#), 07.02.2025)

LEI Nº 8.600, DE 05.02.2025 - Reconhece como de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Microrregião de Miguel Alves, município de Aroazes – Piauí. (Publicação no [DOE nº 27](#),

07.02.2025)

LEI Nº 8.592, DE 03.02.2025 - Institui a Política Estadual de Expansão da Atenção Domiciliar nos Sistemas de Saúde Pública no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 27](#), 07.02.2025)

LEI Nº 8.591, DE 03.02.2025 - Institui a Semana Estadual de Orientação, Conscientização e Discussão sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH. (Publicação no [DOE nº 27](#), 07.02.2025)

LEI Nº 8.597, DE 04.02.2025 - Dispõe sobre a denominação do 2º Subgrupamento de Bombeiros Militar do município de Esperantina-PI de "José Luiz Pereira Filho". (Publicação no [DOE nº 27](#), 07.02.2025)

LEI Nº 8.604, DE 06.02.2025 - Declara o Festejo de Nossa Senhora da Vitória, padroeira da cidade de Oeiras, como patrimônio cultural de natureza imaterial do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 28](#), 10.02.2025)

LEI Nº 8.601, DE 06.02.2025 - Fica instituída a campanha dedicada a ações de prevenção do HIV/AIDS e demais infecções sexualmente transmissíveis, denominada "Dezembro Vermelho". (Publicação no [DOE nº 28](#), 10.02.2025)

LEI Nº 8.605, DE 07.02.2025 - Institui no estado do Piauí a Política de Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas e a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV. (Publicação no [DOE nº 28](#), 10.02.2025)

LEI Nº 8.606, DE 07.02.2025 - Reconhece como de Utilidade Pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais da Localidade Barreirinho - APPRB. (Publicado no [DOE nº 29](#), 11.02.2025)

LEI Nº 8.607, DE 11.02.2025 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Fiéis de Santa Joana D'Arc - AFIJODARC. (Publicação no [DOE nº 31](#), 13.02.2025)

LEI Nº 8.609, DE 12.02.2025 - Dispõe sobre a criação de praça pública e de centro turístico no imóvel com área de 9.577,12 m², situado na Rua Pedro de Castro Medeiros s/nº, com Rua Pontal da Barra s/nº, na localidade Barra Grande, Município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, como parte do Projeto de Requalificação Urbano-Paisagística e de Mobilidade Urbana da Orla da Praia de Barra Grande. (Publicação no [DOE nº 31](#), 13.02.2025)

LEI Nº 8.610, DE 14.02.2025 - Dispõe sobre o

fornecimento de transporte público gratuito às pessoas vivendo com HIV no estado do Piauí (Publicação no [DOE nº 33](#), 17.02.2025)

LEI Nº 8.612, DE 17.02.2025 - Institui as ações informativas sobre a Fibromialgia, visando publicizar os direitos da pessoa com Fibromialgia no estado do Piauí. (Publicado no [DOE nº 34](#), 18.02.2025)

LEI Nº 8.608, DE 12.02.2025 - Dispõe sobre o Plano de Pagamento de débitos decorrentes de precatórios no estado do Piauí, nos termos do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. (Publicado no [DOE nº 34](#), 18.02.2025)

LEI Nº 8.613, DE 19.02.2025 - Dispõe sobre o desenvolvimento de ações que visem à utilização de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual de ensino do Piauí. (Publicação no [DOE nº 36](#), 20.02.2025)

DECRETO Nº 23.563, DE 30.01.2025 - Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental do Vale dos Buritis e Carnaubais, nos Municípios de Brejo do Piauí, Canto do Buriti e Pajeú do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 23](#), 03.02.2025)

DECRETO Nº 23.553, DE 27.01.2025 - Institui e regulamenta o Módulo de Controle de Contratos (CCON-PI) enquanto ferramenta complementar do sistema de administração financeira do estado do Piauí - SIAFE-PI, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 23](#), 03.02.2025)

DECRETO Nº 23.534, DE 20.01.2025 - Regulamenta a Comissão de Monitoramento da Lei nº 7.888, de 09 de dezembro de 2022 – Lei do Babaçu Livre, definindo sua composição, atribuições e diretrizes gerais de funcionamento. (Publicação no [DOE nº 23](#), 03.02.2025)

DECRETO Nº 23.574, DE 04.02.2025 - Altera o Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; o Decreto nº 18.561, de 08 de outubro de 2019, que regulamenta a Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, disciplina a consulta à legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente; e o Decreto nº 21.869, de 07 de março de 2023, que regulamenta os arts. 4º-A e 6º-B da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que dispõem sobre o controle das operações com destino à exportação ou equiparadas à exportação; e os arts. 8º ao 15 da Lei

Complementar nº 269, de 08 de dezembro de 2022, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí – FDI/PI. (Publicação no [DOE nº 27](#), 07.02.2025)

DECRETO Nº 23.572, DE 04.02.2025 - Cessa a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do 3º SGT PM NVRR ADELCI ALVES DE ARAUJO E SILVA. (Publicação no [DOE nº 27](#), 07.02.2025)

DECRETO Nº 23.583, DE 06.02.2025 - Autoriza a realização de concurso público destinado ao provimento de 10 (dez) cargos vagos de Procurador do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 27](#), 07.02.2025)

DECRETO Nº 23.584, DE 06.02.2025 - Autoriza a instituição da Faculdade Estadual Piauí Instituto de Tecnologia e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 27](#), 07.02.2025)

DECRETO Nº 23.589, DE 10.02.2025 - Estabelece os valores mensais e quantidade de bolsas de extensão tecnológica do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa - PPAIC, conforme autorizado pelo art. 2º da Lei nº 8.018, de 10 de abril de 2023 e altera o art. 14, I, do Decreto nº 20.279 de 24 de novembro de 2021. (Publicação no [DOE nº 29](#), 11.02.2025)

DECRETO Nº 23.573, DE 04.02.2025 - Convoca a IV Conferência Estadual dos Direitos Humanos do Piauí. (Publicação no [DOE nº 29](#), 11.02.2025)

DECRETO Nº 23.596, DE 12.02.2025 - Autoriza o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí – FAPEPI a representar o Estado do Piauí na assinatura do Convênio nº 967653/2024, a ser celebrado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. (Publicação no [DOE nº 31](#), 13.02.2025)

DECRETO Nº 23.579, DE 05.02.2025 - Cessa, ex officio, a convocação de policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no [DOE nº 31](#), 13.02.2025)

DECRETO Nº 23.590, DE 11.02.2025 - Cessa a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do 1º SGT NVRR PEDRO ALVES DA LUZ. (Publicação no [DOE nº 31](#), 13.02.2025)

DECRETO Nº 23.612, DE 17.02.2025 - Cessa, ex officio, a convocação do 2º TEN PM NVRR FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no [DOE nº 34](#), 18.02.2025)

DECRETO Nº 23.611, DE 17.02.2025 - Convoca o 3º SGT PM RR ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA, policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, para atuar junto

ao Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 34](#), 18.02.2025)

DECRETO Nº 23.571, DE 03.02.2025 - Altera o Decreto nº 23.545, 22 de janeiro de 2025, que nomeia os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, Gestão 2025/2028, com fundamento na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e Lei nº 5.708, de 18 de dezembro de 2007, e altera o Decreto nº 19.697, de 28 de maio de 2021. (Publicação no [DOE nº 34](#), 18.02.2025)

DECRETO Nº 23.613, DE 18.02.2025 - Cria a Unidade de Coordenação do Projeto - UCP do "Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social - Fase II (Pilares II)", na Secretaria de Estado do Planejamento e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 36](#), 20.02.2025)

DECRETO Nº 23.617, DE 20.02.2025 - Designa Gestor e Fiscal do Contrato de Rateio nº 001/2025, que delimita os custos operacionais do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, celebrado entre o Consórcio e o Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 36](#), 20.02.2025)

DECRETO Nº 23.606, DE 14.02.2025 - Autoriza o credenciamento, até 1º de janeiro de 2028, e à manutenção da tipologia atual da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, conforme Resolução CEE/PI nº 239/2023, de 17 de janeiro de 2025, que aprova o Parecer CEE/PI nº 257/2023, ambos do Conselho Estadual de Educação do Piauí. (Publicação no [DOE nº 36](#), 20.02.2025)

DECRETO Nº 23.597, DE 12.02.2025 - Dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Estadual para a Associação Reabilitar. (Publicação no [DOE 36](#), 20.02.2025)

DECRETO Nº 23.578, DE 05.02.2025 - Altera o Decreto nº 23.380, de 21 de outubro de 2024, que dispõe sobre a fixação de prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2025, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com os números 19.439.521-9, 19.442.744-7, 19.448.355-0, 19.445.190-9, 19.721.400-2 e 19.727.584-2. (Publicação no [DOE nº 38](#), 24.02.2025)

DECRETO Nº 23.598, DE 13.02.2025 - Convoca policiais militares da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no [DOE nº 40](#), 26.02.2025)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO Nº 002/2025 CGFR - Trata dos prazos de

manutenção da condição atual de empresa estatal não dependente, nos termos do Decreto nº 23.409, de 05 de novembro de 2024. (Publicação no [DOE nº 23](#), 03.02.2025)

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 58, DE 25.02.2025 - Revoga o disposto na Resolução CONSEMA Nº 50, DE 17 DE JULHO DE 2023, que prorroga o prazo para a exigência de licenciamento ambiental de empreendimentos agrossilvipastoris que pleiteiam concessão de financiamentos em instituições e dá outras providências. (Publicação [DOE nº 40](#), 26.02.2025)

RESOLUÇÃO CSPGE Nº 01, DE 24.02.2025 - Institui e estabelece as normas gerais da Revista da Procuradoria Geral do Estado do Piauí – PGE/PI. (Publicado no [DOE nº 41](#), 27.02.2025)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS **Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.**

Disponível em:

<https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/>.

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 10/2024 **(APROVADO EM 20/12/2024)** **PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

EMENTA: PARECER REFERENCIAL.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E MILITAR. REFORMAS EX OFFICIO DECORRENTES DE INCAPACIDADE DEFINITIVA (ART. 95, II, ART. 98, I, II, III, IV E V, DA LEI Nº 3.808/81 C/C ART. 57 E 58, CAPUT, DA LEI Nº 5.378/2004). RESOLUÇÃO CSPGE Nº 1/2024. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 11/2024

(APROVADO EM 18/12/2025)**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. INGRESSO, SEM CONCURSO PÚBLICO, ATRAVÉS DE CONTRATO DE TRABALHO E/OU ANOTAÇÃO CTPS, COM POSTERIOR MUDANÇA DE REGIME, COM BASE NO ART. 17 DO ADCT/89. 1. Segundo o disposto nos arts. 37, II, 40, caput, da CF/1988 e 1º, V, da Lei nº 9.717/1998, a concessão de benefício previdenciário no âmbito do regime próprio (RPPS) tem por pressuposto lógico a regularidade da investidura no cargo. Sem a prévia aprovação em concurso público, o agente fica excluído da cobertura do regime. 2. Todavia, nas hipóteses em que o servidor ingressou sem prévia submissão a concurso público, sob o regime celetista (através de contrato de trabalho e/ou anotação CTPS), e teve o regime convertido em estatutário, com base no art. 17 do ADCT da CE/89 (com a respectiva comprovação), em caráter excepcional, vem sendo admitida a concessão do benefício, com base no despacho PGE/GAB nº 024/2019, aprovado com efeitos normativos (DOE nº 109, de 11.6.2019, p. 17) e, portanto, de observância obrigatória no âmbito desta PGE e diante do julgamento da ADPF nº 573 pelo STF e de sua modulação dos efeitos. 3. Possibilidade de inativação pelo RPPS, com base no presente Referencial, desde que implementados os requisitos para a aposentadoria dentro do prazo definido nos embargos de declaração da ADPF 573 e de que não tenha havido transposição de cargos. 4. Opinativo expedido para o fim de racionalização da atividade consultiva da consultoria jurídica. Uniformização de entendimento que gera, inclusive, maior segurança jurídica ao gestor público. 5. Parecer que, uma vez aprovado pelas instâncias superiores da PGE/PI, poderá ser aplicado aos casos idênticos. 6. Recomendação para a juntada de cópia do parecer referencial aos processos administrativos. 6. Fica dispensada a análise de caso concreto pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

PARECER REFERENCIAL Nº: 01/2025/PGE-PI**(APROVADO EM 17/02/2025)****PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

PARECER REFERENCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO ART. 40, §1º, III, "A" E "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELAS EC 20/98 E 41/03. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO, PREVISTA NO ART. 5º, XXXVI, CF/1988. 1. Servidor(a) ocupante de cargo efetivo. Ingresso por concurso público. Tempus regit actum. Aposentadoria por idade. Preenchimento dos requisitos pela regra escolhida até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 54/2019 (26/12/2019). Critérios de cálculo. 2. Opinativo expedido para o fim de

racionalização da atividade consultiva da consultoria jurídica. Uniformização de entendimento que gera, inclusive, maior segurança jurídica ao gestor público. 3. Parecer que, uma vez aprovado pelas instâncias superiores da PGE/PI, poderá ser aplicado aos casos idênticos. 4. Recomendação para a juntada de cópia do parecer referencial aos processos administrativos. 5. Fica dispensada a análise de caso concreto pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PARECERNº23/2025/PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSE AD1**(APROVADO EM 17/02/2025)****PROCURADOR FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA**

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 74, III, "C", DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA, COM O OBJETIVO DE DAR CONTINUIDADE À IMPLEMENTAÇÃO DOS MARCOS FISCAL E ORÇAMENTÁRIO DE MÉDIO PRAZO (MFMP E MOMP) NO ESTADO DO PIAUÍ, ABRANGENDO A GESTÃO FISCAL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, BEM COMO O MONITORAMENTO E A AVALIAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DECONTRATAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

PARECERNº4/2025/PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSEA D3**(APROVADO EM 18/02/2025)****PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO. CONCESSÃO PATROCINADA. ADITIVO PARA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ANÁLISE DA VALIDADE JURÍDICA DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 8.61(III.1) DO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA N.º 003/2021, VISANDO ASSEGURAR O DIREITO DA CONCESSIONÁRIA À RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, EM CASOS DE FRUSTRAÇÃO DE DEMANDA, RESULTANDO EM COMPENSAÇÕES QUE SUPEREM 70% DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA COM A LEI FEDERAL N.º 11.079/2004 E LEI ESTADUAL Nº 8.559/2024. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES EXPRESSAMENTE INDICADAS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

PARECERNº22/2025/PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSE

AD1**(APROVADO EM 21/02/2025)****PROCURADOR FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA**

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F" DA LEI Nº 14.133/2021. CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO PARA SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO PELA NATUREZA DO CARGO EXERCIDO. PRECEDENTES.

PARECER PGE-PI/PLC/CSSEUDUC/JEPF Nº 11/2025**(APROVADO EM 21/02/2025)****PROCURADOR JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO**

CONSULTA JURÍDICA. MARCOS TEMPORAIS DE VIGÊNCIA DAS SANÇÕES DECORRENTES DA LEI DE LICITAÇÃO. ASSENTAMENTOS DE PENALIDADES DECORRENTES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. TERMO INICIAL E FINAL PARA APLICAÇÃO DOS EFEITOS DE ATO SANCIONADOR. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA DA PENALIDADE APLICADA.

3. VITÓRIAS SELECIONADAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

3.1. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**PROCESSO N: 0807572-27.2024.8.18.0140****CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL****Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDA. PROCESSO SIMPLIFICADO. CURSO DE MEDICINA EM FACULDADE ESTRANGEIRA. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE REVALIDADORA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**PROCESSO N: 0766743-36.2024.8.18.0000****CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO****Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público**

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO NA LEI E NO EDITAL. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. 1. O cerne da questão repousa sobre a possibilidade de considerar a impetrante apta no Teste de Aptidão Física e a continuar a prosseguir nas demais fases do certame, mesmo aferindo 1,54m (um metro e cinquenta e quatro centímetros), ou seja, menos de 0,01m (um centímetro)

abaixo da estatura mínima exigida pelo concurso público em questão. 2. O agravante sustenta que a pretensão da autora, ora agravada, não merece prosperar, por ser contrária ao subitem 14.8, do Edital do Concurso, e ao art. 11-A da Lei 3.808/81, os quais estabelecem critérios de altura mínima para investidura nos cargos da polícia militar, razão pela qual a decisão recorrida viola frontalmente os princípios da igualdade, isonomia, legalidade e da vinculação ao edital. 3. Entendo que merecem prosperar as razões do agravante, posto que é legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação em concurso público, desde que haja previsão legal específica para tal exigência. 4. Efeito suspensivo deferido.

3.2. VITÓRIAS DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**PROCESSO N: 0806123-78.2017.8.18.0140****CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL****Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público**

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA ISOLADA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**PROCESSO N: 0760023-53.2024.8.18.0000****CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO****Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR AO PREÇO DE VENDA FINAL. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**PROCESSO N: 0803428-83.2019.8.18.0140****CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL****Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TEMA 881/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que

haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação". (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte". (Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas". (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem". (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe". (Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar". (Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de

recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo". (Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida". (Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº

8.666, de 1993". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício

advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA (Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e

extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição". (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida". (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária". (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de

acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desavervação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria". (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial". (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: “O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004”. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: “Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação”. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: “São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia”. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários”. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários”. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação”. (Publicação no [DOE nº 97](#), de

20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: “Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais”. (Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: “Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: “Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: “Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 56: “Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa”. (Publicação no [DOE nº 37](#), de 22.02.2024)

SÚMULA Nº 57: “Compete à chefia de cada Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário” (Publicação no [DOE nº 37](#), 08.02.2024)

SÚMULA Nº 58: “Fica dispensado o recurso em face da decisão que concede a antecipação de colação de grau de alunos de graduação da UESPI nos casos em que a parte autora comprovadamente atenda as normas de regência da Universidade Estadual do Piauí”. (Publicação no [DOE nº 85](#), 02.05.2024)

SÚMULA Nº 59: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão que reconhece a isenção de IPVA com fundamento no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 4.548/92, desde que o deficiente físico seja o proprietário do veículo de fabricação nacional, ainda que não seja o condutor e não tenha sido realizada qualquer adaptação.” (Publicação no [DOE nº 175](#),

09.09.2024)

SÚMULA Nº 60: “Fica dispensado RE e REsp de acórdão que tem como fundamento lei local, salvo em caso de prescrição ou decadência, questão processual relevante ou quando a lei aplicada é contestada em face da CF ou de lei federal.” (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

SÚMULA Nº 61: Ficam dispensados os recursos excepcionais em causas cujo valor da condenação não ultrapassar 30 (trinta) salários-mínimos, salvo prescrição ou decadência, questão processual relevante ou potencial efeito multiplicador. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

SÚMULA Nº 62: Em ações indenizatórias, são dispensados RE e REsp, exceto se houver prescrição ou decadência, questão processual relevante ou exorbitância da condenação, considerada a jurisprudência do STJ. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

SÚMULA Nº 63: São dispensados os recursos para os tribunais superiores quando a reforma do acórdão exigir o revolvimento de fatos e provas. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

SÚMULA Nº 64: É dispensado recurso da decisão que concede homecare, desde que atingida a pontuação exigida para a concessão da respectiva assistência médica. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

SÚMULA Nº 65: Não desafia recurso a decisão que nomeia defensor dativo dentro das hipóteses legais e fixa valor condizente com os parâmetros estabelecidos pela PGE para pagamento administrativo. (Publicação no [DOE nº 224](#), 14.11.2024)

SÚMULA Nº 66: Fica dispensada a promoção do cancelamento de matrículas relacionadas à pequena propriedade rural, cuja análise de cadeia dominial restou infrutífera, desde que registradas em nome de particular e não se confrontem com gleba estadual, salvo motivação expressa que demonstre a necessidade de tal providência, considerando os objetivos e diretrizes da política fundiária e ambiental. (Publicação no [DOE nº 233](#), 29.11.2024)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS.
TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE**

ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE EM ESTADOS DISTINTOS ANTES DE 2024. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. RE 1490708 RG

Tema: 1367 - Efeitos da modulação na incidência de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, conforme o estabelecido no Tema 1.099/RG e na ADC 49. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos. Isso, no entanto, em contrariedade à decisão de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADC 49, ao fundamento de que a modulação não imporá a incidência do ICMS nas situações ressalvadas pelo STF. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte impõe a incidência do tributo nas operações não ressalvadas pela modulação. III. Razões de decidir 3. O STF, por ocasião do julgamento do ARE 1.255.885 (Tema 1.099/RG) e da ADC 49, afirmou que “não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia”. 4. Em embargos de declaração na ADC 49, contudo, o STF modulou os efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade produzisse efeitos a partir do exercício de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29.04.2021). 5. Nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição, as decisões de mérito do STF em ADC têm efeitos vinculantes, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública. A decisão judicial de não incidência de ICMS em operações ressalvadas pela modulação na ADC 49 afronta a autoridade das decisões do STF. Precedentes. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: “A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021)”. Tese: A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a

data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021). [\(STF, Tribunal Pleno, Relator MINISTRO PRESIDENTE, DJE julgado em 03/02/2025, DJE publicado em 12/02/2025\)](#)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICENÇAS-MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOTANTE NO SERVIÇO PÚBLICO E MILITAR ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ADI 7522

I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradora-Geral da República contra dispositivos de leis do Estado de São Paulo que tratam das licenças-maternidade, paternidade e adotante no âmbito do serviço público estadual e militar. 2. Pretensão de uniformizar as licenças parentais, assegurando prazos mínimos de 180 dias para licença-maternidade e adotante, e de 20 dias para licença-paternidade, com possibilidade de compartilhamento entre cônjuges ou companheiros independentemente do vínculo firmado com a Administração Pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há quatro questões principais em discussão: (i) saber se a legislação estadual promoveu discriminação entre servidores efetivos, comissionados e temporários quanto ao usufruto das licenças parentais; (ii) saber se a diferenciação na concessão da licença-adotante em razão da idade da criança adotada é constitucional; (iii) equiparar os prazos da licença-paternidade com o padrão federal; (iv) verificar a possibilidade de compartilhamento do período da licença entre os cônjuges. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Preliminares: (i) Rejeitada a alegação de perda superveniente de objeto ante o julgamento da ADO 20, uma vez que o pedido formulado nesta ação não trata sobre omissão legislativa. Também incabível o pedido de suspensão do processo até a edição de lei pelo Congresso Nacional, tendo em vista que, durante os 18 meses concedidos ao Poder Legislativo, aplica-se o disposto no art. 10, § 1º, do ADCT. 5. Mérito: (i) A jurisprudência do STF estabelece que não pode haver discriminação entre mães biológicas e adotantes, tendo em vista que a licença-maternidade não visa apenas atender à necessidade biológica de recuperação da mulher após o processo de gestação e parto, mas também privilegiar outros valores importantes, tais como promover o convívio da criança com os pais, o desenvolvimento do vínculo afetivo, e a adaptação da criança ao núcleo familiar. (ii) O direito à convivência familiar e o melhor interesse da criança justificam a extensão do direito à licença-maternidade aos genitores monoparentais, sejam eles estatutários, militares ou temporários. (iii) Ante a competência legislativa própria dos entes federativos para dispor sobre o regime jurídico dos seus servidores, descabe utilizar, como parâmetro, aqueles adotados pela legislação federal, que não têm natureza de norma geral. (iv) O Supremo firmou entendimento

no sentido da ausência de disposição constitucional a respeito do livre compartilhamento da licença parental entre o casal, remetendo a matéria à deliberação do Legislativo. IV. DISPOSITIVO 6. Pedido julgado procedente em parte, para (i) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 367/1984, na redação da LC nº 1.361/2021, do Estado de São Paulo, a fim de assegurar o direito à licença-adotante aos servidores civis, militares, temporários e comissionados estaduais; e (ii) dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 198, caput, I e II, da Lei nº 10.261/1968, e 1º da LC nº 367/1984, ambas do Estado de São Paulo, de modo a assegurar o direito às licenças-maternidade e adotante aos genitores monoparentais, independentemente do tipo de vínculo firmado com a Administração Pública, ocupante de cargo efetivo ou não. Decisão: conforme à Constituição ao art. 1º, caput, da Lei Complementar n. 367/1984, na redação da LC n. 1.361/2021, do Estado de São Paulo, a fim de assegurar o direito à licença-adotante aos servidores civis, militares, temporários e comissionados, estaduais; e (ii) dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 198, caput, I e II, da Lei n. 10.261/1968, e 1º da Lei Complementar n. 367/1984, ambas do Estado de São Paulo, de modo a assegurar o direito às licenças-maternidade e adotante aos genitores monoparentais, independentemente do tipo de vínculo firmado com a Administração Pública, ocupante de cargo.

[\(STF, ADI 7522, Tribunal Pleno, Relator Ministro NUNES MARQUES, DJE julgado em 16/12/2024, DJE publicado em 10/02/2025\)](#)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. SUPOSTA OFENSA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 43. INOCORRÊNCIA. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DE ÓRGÃO OU ENTE PÚBLICO COM APROVEITAMENTO DE SEUS SERVIDORES MEDIANTE NOVO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESENÇA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. IDENTIDADE SUBSTANCIAL ENTRE OS CARGOS DE ORIGEM E O DE DESTINO. COMPATIBILIDADE FUNCIONAL. SIMILITUDE REMUNERATÓRIA. EQUIVALÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM CONCURSO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCEDIDA A SEGURANÇA. RMS 39343

I. Caso em exame 1. Recurso em Mandado de Segurança foi interposto contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, reanalisando a controvérsia, após cassação da decisão anterior em razão da procedência da Reclamação nº 42.936, denegou a ordem com base na incidência direta do comando extraído da Súmula Vinculante nº 43, sem analisar o caso concreto à luz dos requisitos que

excepcionam a aplicação do citado Enunciado sumular. 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por servidores públicos federais que ocupam o cargo de Engenheiro Agrônomo, pleiteando seu reenquadramento no cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, após a extinção da SEAD (Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) e transferência para o MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). O pedido baseia-se em alegações de que suas funções no MAPA são compatíveis com as atribuições do cargo almejado. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o enquadramento dos servidores no cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, sem a realização de concurso público, é possível diante da extinção da SEAD; e (ii) avaliar se os requisitos necessários para a exceção à aplicação da Súmula Vinculante 43 foram atendidos, nomeadamente: identidade substancial entre os cargos, compatibilidade funcional, similitude remuneratória e equivalência dos requisitos de ingresso por concurso público. III. Razões de decidir 3. A transposição de cargos públicos, sem concurso, é vedada pela Súmula Vinculante 43, que proíbe o provimento derivado de cargo diverso daquele para o qual o servidor foi originalmente investido. 4. Entretanto, o enunciado da Súmula Vinculante nº 43 encontra exceção justamente na hipótese de extinção de órgão ou ente público, com aproveitamento de seus servidores mediante novo enquadramento funcional, desde que preenchidos os requisitos de: (i) identidade substancial entre os cargos de origem e o de destino; (ii) compatibilidade funcional; (iii) similitude remuneratória; e (iv) equivalência dos requisitos exigidos em concurso público. 5. Necessidade de análise do caso concreto à luz dos requisitos jurisprudenciais aplicáveis nas excepcionais hipóteses de extinção de órgão ou ente público, com aproveitamento de seus servidores mediante novo enquadramento funcional. 6. Aplicação da teoria da causa madura ao recurso ordinário em mandado de segurança. Art. 1.027, § 2º, c/c o art. 1.013, § 3º, ambos do CPC. 7. No caso em análise, restou comprovado o cumprimento integral dos requisitos elencados na jurisprudência do STF aptos a excepcionar a aplicação da Súmula Vinculante 43. IV. Dispositivo 8. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e reconhecer o direito dos impetrantes ao enquadramento no cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, posicionando-os nos níveis da respectiva carreira conforme legislação de regência, produzindo-se todos os consectários legais.

[\(STF, Primeira Turma, Relator Ministro FLÁVIO DINO, DJE julgado em 12/11/2024, DJE publicado em 25/02/2025\)](#)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE

ESTADO-MEMBRO E GOVERNADOR DE ESTADO. ROL TAXATIVO DAS AUTORIDADES COATORAS SUJEITAS AO STF. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO ART.18, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À EDIÇÃO DA REFERIDA LEI. OMISSÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. MS 40014 AgR

I. Caso em exame 1. Mandado de segurança impetrado em face da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado de Minas Gerais, bem como do Congresso Nacional. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na edição da Decisão nº 1/2000, pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, bem como omissão do Congresso Nacional em regulamentar o art. 18, §4º, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado de Minas Gerais. Rol taxativo das autoridades coatoras sujeitas à autoridade desta Corte em sede mandado de segurança (art. 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal). 4. Decadência da impetração relativamente à edição da Decisão nº 1/2000, pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 5. Ausência de direito líquido e certo do impetrante. Esta Corte concluiu pela inexistência de direito subjetivo à edição da lei complementar federal prevista no art. 18, § 4º, da Constituição Federal. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental desprovido.

[\(STF, Segunda Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE julgado em 17/02/2025, DJE publicado em 26/02/2025\)](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.238 DO STJ. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO. DESCABIMENTO. TESE JURÍDICA: Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários. 1. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques (Tema n. 478 do STJ), a Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por ser esta verba não salarial. 2. A partir da interpretação dada no Tema 478, não há fundamento para reconhecer o aviso prévio indenizado como tempo de contribuição, visto que ele possui natureza indenizatória, ou seja, constitui verba reparatória, sobre a qual não incide contribuição previdenciária. Como também inexistente prestação de serviço durante esse período, não é possível o cômputo

deste para efeito de contribuição. 3. O fato gerador da contribuição previdenciária é o exercício de atividade laborativa e, na ausência desta, não há salário nem recolhimento de contribuição, o que impossibilita a contagem do período de aviso prévio como tempo de contribuição, por falta do correspondente custeio. 4. Tese repetitiva: Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários. 5. Recurso especial provido.

[\(STJ, REsp 2068311 / RS, RELATOR Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 06/02/2025, DJEN de 17/02/2025\)](#)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 833, X, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial. 2. O Tribunal de origem entendeu que a quantia bloqueada não era a única existente em contas do recorrente, que possui outros bens e ações empresariais, bem como recebe renda satisfatória para a subsistência de sua família, afastando a alegação de impenhorabilidade. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a quantia bloqueada em conta bancária, diversa de caderneta de poupança, é impenhorável, considerando a proteção do art. 833, X, do CPC/2015. 4. Outra questão é a alegação de que a meação do cônjuge deve ser garantida, pois os valores não foram revertidos em prol da sociedade conjugal. III. Razões de decidir 5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada pela Corte Especial do STJ de que? a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial? (REsp n. 1.660.671/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). 6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, de que a parte não comprovou que o valor constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial de sua família, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 7. A falta de prequestionamento impede a análise da suposta violação ao art. 1.667 do CC/2002, conforme a Súmula n. 211 do STJ. 8. A ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo

constitucional. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. A impenhorabilidade poderá ser estendida a valores mantidos em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ."

[\(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2467972 / ES, RELATOR Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 12/02/2025, DJEN de 20/02/2025\)](#)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CESSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. ACÓRDÃO BASEADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). 2. "[A] Emenda Constitucional 45/2004 modificou a alínea b do art. 105, III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF/88)" (AgRg no AREsp n. 194.353/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 7/6/2016). 3. "A sentença ilíquida não obsta à estipulação de um percentual a título de majoração de honorários recursais (§ 11 do art. 85 do CPC/2015), mas é imprescindível a observância dos limites contidos nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015. Precedentes." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.075.864/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 6/6/2024). 4. Agravo interno não provido.

[\(STJ, AgInt no AREsp 2712787 / PE, RELATOR Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE 17/02/2025, DJEN de 20/02/2025\)](#)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO

INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. PROPOSITURA NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que reconheceu a competência do foro de domicílio do autor para processar e julgar a ação popular por ele proposta. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o exercício do direito fundamental à ação popular não deve "sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade" (CC n. 47.950/DF, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 11/4/2007, DJ de 7/5/2007, p. 252). 3. Reconhece-se ser "possível o ajuizamento da Ação Popular no domicílio do Autor, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República" (CC n. 193.872, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 3/7/2023). 4. Agravo interno não provido. [\(STJ, AgInt no CC 204329 / RJ, RELATOR Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE 12/02/2025, DJEN de 18/02/2025\)](#)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

[Acórdão 2586/2024 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Demonstração contábil. Microempreendedor individual. Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021).

[Acórdão 2630/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Justificativa. Vantagem. Preço de mercado. Pesquisa de preço. Referência. A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado, a serem obtidos nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021 e do art. 5º da IN Seges/ME 65/2021, que estabelecem, prioritariamente, a realização de consultas a painel de preços da Administração Pública e a contratações similares de outros entes públicos.

[Acórdão 55/2025 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Débito. Quitação ao responsável. Decisão judicial. Dívida. Prescrição. Ressarcimento administrativo. Em caso de quitação de dívida imputada pelo TCU considerada posteriormente prescrita por decisão judicial, não cabe a restituição administrativa dos valores pagos. Eventual restituição deve ser pleiteada pelo interessado no âmbito do próprio Poder Judiciário.

[Acórdão 77/2025 Plenário](#) (Recurso de Revisão, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Fiscalização. Relatório de auditoria. Assinatura. O termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, quando a irregularidade é constatada em auditorias (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022), corresponde à data de assinatura do respectivo relatório, e não à data do acórdão que aprecia o processo de fiscalização.

[Acórdão 79/2025 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Competência do TCU. Administração federal. Abrangência. Agente privado. Dívida. Cobrança. Prestação de serviço. Empresa privada. Não compete ao TCU atuar em casos de inadimplência de particulares, pessoas físicas ou jurídicas, no pagamento de serviços a eles prestados por órgãos ou entidades da Administração Pública. A cobrança de dívidas oriundas de relações comerciais inadimplidas deve ser feita por meio dos instrumentos próprios disponíveis para os agentes públicos.

[Acórdão 13/2025 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Fato. Apuração. Abrangência. Pretensão punitiva. Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, atingindo também eventuais responsáveis pela irregularidade ainda não identificados na investigação.

[Acórdão 44/2025 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) Responsabilidade. Convênio. Execução física. Regularização fundiária. Terreno. Titularidade. Comprovação. Servidão administrativa. Comodato. A ausência de comprovação da titularidade do terreno onde as obras conveniadas foram edificadas, por si só, não é irregularidade suficiente para justificar a imputação de débito ao responsável, podendo suas contas serem julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo de o TCU determinar ao conveniente que comprove a regularização fundiária do local de execução do ajuste, admitindo-se, nesse caso, a imposição de servidão administrativa sobre o terreno afetado ou a celebração de comodato com a cessão da

posse ao poder público.

[Acórdão 53/2025 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) Direito Processual. Revelia. Pessoa jurídica. Débito. Ente da Federação. Prazo. Recolhimento. Princípio da boa-fé. Havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), mesmo na hipótese de revelia. A revelia não afasta a presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público.

[Acórdão 209/2025 Plenário](#) (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Acesso à informação. Sigilo. Processo administrativo. Ação de controle externo. Proposta de fiscalização. É legal a classificação como sigilosa, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011, de processo administrativo de proposta de fiscalização, cuja divulgação pode frustrar as ações de controle, comprometendo as atividades de inteligência do TCU.

[Acórdão 512/2025 Segunda Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) pessoal. Quintos. Marco temporal. VPNI. Décimos. Senado Federal. É legal a percepção, por servidores ativos e inativos e por pensionistas do Senado Federal, de VPNI decorrente da incorporação de quintos ou décimos referentes ao exercício de função comissionada no período entre a edição da Lei 9.624/1998 (8/4/1998) e a MP 2.225-45/2001 (4/9/2001), tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 14.982/2024.

[Acórdão 513/2025 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) Competência do TCU. Determinação. Abrangência. Convênio. Saldo. Conta corrente específica. Devolução. Instituição financeira. O TCU tem competência para determinar a instituição financeira oficial a devolução de saldo remanescente em conta corrente vinculada a convênio, não representando tal determinação afronta às regras de direito civil que regem o contrato de depósito.

6. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 11

MEIO NORTE

Decreto assinado: PGE-PI terá concurso com 10 vagas para o cargo do Procurador em 2025
<https://www.meionews.com/piaui/decreto-assinado-pge-pi-tera-concurso-com-10-vagas-para-o-cargo-do-procurador-em-2025-521399>

180 GRAUS

Decreto assinado: PGE-PI terá concurso com 10 vagas para o cargo do Procurador em 2025
<https://180graus.com/concurseiro/decreto-assinado-pge-pi-tera-concurso-com-10-vagas-para-o-cargo-do-procurador-em-2025/>

DIA 27

MEIO NORTE

PGE-PI apresenta relatório de Gestão 2024 e celebra: "Foi um ano de muitas conquistas"
<https://www.meionews.com/piaui/pge-pi-apresenta-relatorio-de-gestao-2024-e-celebra-foi-um-ano-de-muitas-conquistas-523185>

PORTAL RMF

PGE-PI apresenta relatório de Gestão 2024 e celebra: "Foi um ano de muitas conquistas"
<https://portalrmf.com/noticia/4246/pge-pi-apresenta-relatorio-de-gestao-2024-e-celebra-foi-um-ano-de-muitas-conquistas>

DIA 28

TV ASSEMBLEIA (YOUTUBE)

Estado aciona Justiça por usucapião para lançar a PPP na Nova Potycabana
<https://www.youtube.com/watch?v=GoTWvk67uMc&t=262>